



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2122206 - RJ (2022/0133656-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : SUELY ANDREY ROCHA PORTO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ061492
AGRAVADO : ELVECIO ALVES DE MOURA
ADVOGADOS : ALMIR DAMACENA - RJ042458
ELVECIO ALVES DE MOURA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ009928
INTERES. : VIVER PREVIDÊNCIA
OUTRO NOME : PECÚLIO ABRAHAM LINCON-AMAL
ADVOGADO : GERALDO PASSOS JUNIOR - SP147936
INTERES. : CLAUDIO CARVALHO PACHECO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ LOPÊS PINTO - RJ114736

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO COM CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. TERCEIRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder à parte controvertida ou ao valor do ato, na forma do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Evidenciado o caráter manifestamente protetatório, ante a reiteração, em novos declaratórios, de questões já apreciadas, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2122206 - RJ (2022/0133656-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : SUELY ANDREY ROCHA PORTO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ061492
AGRAVADO : ELVECIO ALVES DE MOURA
ADVOGADOS : ALMIR DAMACENA - RJ042458
ELVECIO ALVES DE MOURA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ009928
INTERES. : VIVER PREVIDÊNCIA
OUTRO NOME : PECÚLIO ABRAHAM LINCON-AMAL
ADVOGADO : GERALDO PASSOS JUNIOR - SP147936
INTERES. : CLAUDIO CARVALHO PACHECO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ LOPÊS PINTO - RJ114736

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO COM CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. TERCEIRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder à parte controvertida ou ao valor do ato, na forma do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Evidenciado o caráter manifestamente protetatório, ante a reiteração, em novos declaratórios, de questões já apreciadas, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SUELY ANDREY ROCHA PORTO e CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA REFERENTE À ALTERAÇÃO NO ESTATUTO DE MODO A PERMITIR A REMUNERAÇÃO DA SUA DIRETORIA COM O LUCRO OBTIDO, E À CONSEQUENTE APROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP). PARTE AUTORA QUE AJUIZOU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM FACE DOS RÉUS

OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM OS RECORRIDOS, REFERENTE AO PERÍODO DE AGOSTO DE 1997 A NOVEMBRO DE 2007. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ONDE A PARTE AUTORA DÁ QUITAÇÃO GERAL PARA NADA MAIS RECLAMAR, QUANTO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS E SEM INDAGAÇÃO DO VÍNCULO. QUITAÇÃO QUE ENGLOBA TODOS OS SERVIÇOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR SUA ALEGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, INCISO I, DO CPC. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO" (e-STJ fl. 780/781)

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO QUE SE IMPÕE. ACORDÃO QUE FOI OMISSO QUANTO AO JULGAMENTO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 292, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA. NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO" (e-STJ fls. 806/809).

Opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 826/829 e 854/859), tendo o último acórdão aplicado multa, em virtude do caráter protelatório do recurso, à primeira agravante.

No recurso especial (e-STJ fls. 861/878), os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 259, V, Código de Processo Civil de 1973; e 292, II e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil vigente

Sustenta, em síntese: (i) a Corte local, *"ao fixar o valor da causa com base no valor nominal e histórico do contrato (celebrado em 2002), sem a devida correção monetária até o ajuizamento da ação (em 2009), negou vigência ao dispositivo federal"*; e ii) incabível a multa arbitrada ante a indevida atribuição de caráter protelatório aos embargos de declaração opostos com o objetivo de sanar patente omissão no julgamento da causa.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 901/904), o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 907/913), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

No que concerne à correção monetária do valor da causa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder à parte controvertida ou ao valor do ato, na forma do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, o qual visava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em ação rescisória relacionada à execução de título extrajudicial.

2. As agravantes alegaram violação aos arts. 85, § 2º, 292, § 3º, 293, 966 e 974, parágrafo único, do CPC/2015, sustentando que o valor da causa não corresponde ao proveito econômico perseguido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o valor da causa foi corretamente fixado e se houve prequestionamento das matérias alegadas no recurso especial.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem não apreciou as matérias relativas aos arts.

85, § 2º, 966 e 974, parágrafo único, do CPC/2015, configurando ausência de prequestionamento, conforme Súmula 211/STJ.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que o valor da causa deve corresponder ao valor do ato jurídico ou sua parte controvertida, conforme art. 292 do CPC/2015, estando o acórdão recorrido em consonância com esse entendimento.

7. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ, sendo inviável a revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem.

IV. Dispositivo 8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.583.502/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. VALOR CONTIDO NA ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE SE PEDE ANULAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a "previsão legal tanto do CPC/73 (art. 259, V) como do CPC/2015 (art.

292, II), de que o valor da causa será 'na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida'" (RMS 56.678/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 11/05/2018).

2. A discussão, neste momento processual, se o valor da causa, por ocasião do ajuizamento da ação, correspondia ao valor atualizado do ato jurídico objeto do litígio, além de se mostrar preclusa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em face da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 2.053.940/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023)

Assim, as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual estão em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, no que tange à violação do artigo 1.026, § 2º, do CPC, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é correta a aplicação da multa

pela oposição dos segundos embargos de declaração com o fim exclusivo de modificar decisão isenta de vícios por serem manifestamente protelatórios.

Com efeito, restou caracterizada a intenção protelatória na oposição dos terceiros embargos declaratórios, tendo em vista que a pretensão recursal já havia sido atendida.

Como cediço, os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, são recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, assim, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, que a decisão seja proferida nos exatos termos que requer.

Cumprе ressaltar que o mero inconformismo da parte não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração, tampouco caracteriza vício na decisão.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A reiteração de argumentos, nos segundos embargos de declaração, já repelidos no acórdão anteriormente proferido, por meio de fundamentos claros e coerentes, destoia dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo, a ensejar a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa."

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EREsp 1.728.046/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 13/6/2023, DJe de 19/6/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que rejeitou os primeiros embargos de declaração.

4. Em virtude de a oposição dos segundos embargos de declaração constituir prática processual abusiva e protelatória, por ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC, deve ser aplicada a multa prevista em seu art. 1.026, § 3º, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa."

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.955.226/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.122.206 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0133656-6

Número de Origem:

00546143520098190001 202224500967 546143520098190001

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : SUELY ANDREY ROCHA PORTO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ061492

AGRAVADO : ELVECIO ALVES DE MOURA

ADVOGADOS : ALMIR DAMACENA - RJ042458

ELVECIO ALVES DE MOURA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ009928

INTERES. : VIVER PREVIDÊNCIA

OUTRO :
NOME : PECÚLIO ABRAHAM LINCON-AMAL

ADVOGADO : GERALDO PASSOS JUNIOR - SP147936

INTERES. : CLAUDIO CARVALHO PACHECO

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ LOPÉS PINTO - RJ114736

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025